LEI Nº 2.022, DE 05 DE MARÇO DE 2024

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Síndrome de Burnout.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Atenção Integral à Síndrome de Burnout tem por finalidade a criação, o desenvolvimento, e a execução de políticas públicas que visem assegurar tratamento integral e adequado aos servidores municipais diagnosticados com esta síndrome.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se Síndrome de Burnout como um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, cuja causa está intimamente ligada à vida profissional.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:
I. promover saúde mental e emocional para os profissionais do município;
II. prevenir sintomas de esgotamento profissional;
III. ampliar e garantir o acesso dos profissionais do município aos serviços de saúde mental;
IV. monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
V. promover o acolhimento dos servidores do município em sofrimento e/ou com transtorno mental, decorrentes do ambiente de trabalho;
VI. desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo do esgotamento profissional;
VII. prover acolhimento, orientação e, se necessário, atendimento aos familiares dos profissionais diagnosticados com a síndrome;
VIII. incentivar ações articuladas entre os setores do Estado e da sociedade civil, que visem promover discussões e estudos em prol da saúde mental e emocional e do tratamento da síndrome.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá políticas públicas de saúde mental voltadas à assistência médica e psicológica dos servidores municipais diagnosticados com Síndrome de Burnout, por meio de ações administradas de forma direta ou indireta, como:
I. avaliação médica e psicológica para prevenção e diagnóstico da Síndrome de Burnout;
II. estabelecimento de suporte emocional e psicológico contínuo, individualizado e confidencial;
III. acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, para prevenção e tratamento da Síndrome de Burnout;
IV. campanhas de divulgação da Síndrome de Burnout, suas causas e sintomatologias, bem como as formas de prevenção e detecção precoce;
V. estabelecimento de ouvidorias;
VI. treinamento e capacitação das chefias de cada setor para implementação de boas práticas para mitigação do sofrimento mental e esgotamento profissional os servidores;

VII. ações articuladas com outros órgãos públicos e privados visando promover estudos e ações em prol da saúde mental e emocional do servidor municipal;

VIII. estabelecimento e fortalecimento de espaços democráticos dentro das equipes 0,e trabalho, com a criação de ambientes permanentes de fala e de escuta;

IX. iniciativas de combate aos assédios sexual e moral e todas formas de violência;

X. avaliação constante do ambiente e da rotina de trabalho, com abertura para a participação dos trabalhadores na tomada de decisões;

XI. outras ações institucionais ou organizacionais que previnam e promovam a saúde mental e emocional dos servidores municipais em seus ambientes de trabalho.

Art. 4º Todas as ações de saúde voltadas aos servidores municipais para o cumprimento desta Lei deverão se pautar pelos seguintes princípios e diretrizes:

I. acolhimento, valorização e protagonismo dos servidores municipais;
II. ações orientadas por evidências científicas;
III. atenção humanizada e integral;
IV. garantia dos direitos humanos;
V. garantia de acesso a serviços de qualidade;
VI. prática interdisciplinar;
VII. combate ao estigma, preconceito, assédio moral e sexual e todas as formas de violências;
VIII. qualificação do ambiente e das condições de trabalho;

Art. 5º Nas hipóteses onde for identificado que a síndrome tem relação com situações que possam ser entendidas como de assédio moral, sexual ou de violências, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico para apuração do fato, que poderá causar a aplicação de penalidades que se mostrarem cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 05 de março de 2024.

MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

Sidiney Assis dos Reis
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento